



Legislação

Formato de impressão: Simplificado Detalhado Texto da norma



Imprimir

Informações Gerais

Matéria : Estadual
Tipo da Norma : PROVIMENTO
Número da Norma : 556
Data da Norma : 14/02/1997
Órgão Expedidor : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Fonte: : DJE de 18/02/1997 , p. 01

Ementa

Regulamenta a destruição física de autos de processo, arquivados há mais de cinco anos em primeira instância, nas comarcas da Capital e do Interior do Estado, sendo que os autos de processos judiciais ou administrativos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica, transformação em aparas ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento, segundo os critérios e condições estabelecidas neste provimento, excluindo da destruição física todos os autos cujo interesse histórico seja comprovado por entidade regularmente instituída, ou por deliberação do Conselho Superior da Magistratura. O Conselho Superior da Magistratura poderá autorizar a entrega de processos findos, arquivados há mais de cinco anos, a Universidades e Faculdades de Direito situados no Estado de São Paulo, à Escola Paulista da Magistratura e às entidades de preservação histórica, devendo constar na capa do Processo "Documento de Propriedade do Poder Judiciário de São Paulo - Preservação Obrigatória".

Inteiro Teor

PROVIMENTO Nº 556/97

Regulamenta a destruição física de autos de processo arquivados há mais de cinco anos em primeira instância, nas Comarca da Capital e do Interior do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 216, inciso XXVI do Regimento Interno,

Considerando o elevado número de processos definitivamente arquivados na Capital e comarcas do Interior do Estado;

Considerando a necessidade de adotar providências que permitam reduzir, com segurança e resguardo, o número de autos que, arquivados há mais de cinco anos, desinteressem às partes, ao Poder Público e às entidades de preservação histórica;

Considerando o alto custo e dispêndio de trabalho e servidores na manutenção de grande quantidade de autos findos nas condições acima e a absoluta falta de espaço nos fóruns do Interior e nos arquivos da Capital;

Considerando que expressiva parte deles está danificado e deteriorada pela ação do tempo;

Considerando, ainda, os precedentes deste Conselho Superior e da Corregedoria Geral da Justiça constantes dos expedientes CG-83.298/88, G-147.055/88, CG-83.645/88 e do [Provimento CSM nº 485/92](#);

Considerando, finalmente, que este Conselho Superior, no Processo n. 25/92 - DEPRI, aprovou em 24.10.96, parecer da Comissão de Arquivo e autorizou a destruição de processos findos,

arquivados definitivamente há mais de cinco anos,

Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os autos de processos judiciais ou administrativos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica, transformação em aparas ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento, segundo os critérios e condições estabelecidos neste Provimento.

Parágrafo único - Ficam excluídos da destruição física todos os autos cujo interesse histórico seja comprovado por entidade regularmente instituída, ou por deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 2º - Somente os processos findos, arquivados há mais de cinco anos, poderão ser eliminados.

Parágrafo único - Considera-se processo findo aquele definitivamente decidido, com trânsito em julgado, que não comporte qualquer recurso, bem como as causas resolvidas por acordo de vontades.

Art. 3º - É lícito às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos, ou a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas, microfilmagem, **escaneamento**, leitura ótica, ou qualquer outro sistema disponível.

Parágrafo único - Não sendo possível o atendimento pela Vara, Foro ou Arquivo Central, qualquer das partes do processo poderá requerer a retirada dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, para sua reprodução total ou parcial.

Art. 4º - Se, a juízo da autoridade judiciária em exercício na comarca ou Vara no Interior, e da Presidência do Tribunal de Justiça, na Capital, houver, nos autos, documentos de valor histórico comprovado, serão eles recolhidos e colocados à disposição da Comissão de Arquivo para as providências necessárias ou entrega a entidade dedicada à preservação que demonstre interesse.

Art. 5º - A destruição de autos se fará duas vezes por ano, a cada período de seis meses.

§ 1º - A destruição de autos e a periodicidade estabelecido são obrigatórias.

§ 2º - Quando houver algum impedimento ou dificuldade para dar cumprimento ao estabelecido no parágrafo anterior, o Magistrado ou a Comissão de Juízes deverá, fundamentadamente, pedir autorização ao Conselho Superior da Magistratura para exceder ou diminuir esse prazo ou suspender o procedimento.

Art. 6º - Competirá a este Conselho Superior, ouvida a Comissão de Arquivo, estabelecer ou alterar prazos, critérios e sistemas necessário ao cabal cumprimento deste Provimento.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO NA DESTRUIÇÃO DE AUTOS

SEÇÃO I

Das Disposições Comuns

Art. 7º - A lista dos processos que serão eliminados será organizada em ordem numérica, segundo o ano de distribuição.

Parágrafo único - A lista será elaborada em três vias.

Art. 8º - Na elaboração das listas os autos serão identificados apenas pela Vara, Foro Distrital, Foro Regional, ou Comarca, Ofício de Justiça respectivo, ano de distribuição e número de registro, vedada a divulgação do nome das partes ou a natureza da ação.

Art. 9º - O Escrivão-Diretor do Ofício de Justiça e o Diretor do Arquivo Geral manterão, obrigatoriamente, Livro de Registro de Autos Destruídos, que será composto por cópias das relações de processos destruídos, cabendo à Corregedoria Geral fiscalizar a sua correta organização e manutenção.

SEÇÃO II

Da Destruição de autos nas Comarcas do Interior

Art. 10 - Nas comarcas do Interior competirá ao Juiz Titular da Vara ou, estando vago o cargo de titular, ao Diretor do Fórum em exercício, onde houver Vara única, as providências para a destruição de autos.

Art. 11 - O Escrivão-Diretor elaborará lista de processos que deverão ser eliminados, e a submeterá ao Juiz Titular da Vara.

§ 1º - Conferida e corrigido a lista no prazo de 10(dez) o Magistrado determinará a publicação do edital e da lista de processos na Imprensa Oficial uma única vez, com o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de requerimentos ou reclamações.

§ 2º - Da decisão do Juiz de Direito ou da Comissão de Juizes Corregedores caberá recurso para o Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 10(dez)

§ 3º - Enquanto o recurso estiver pendente de julgamento os autos não poderão ser destruídos.

Art. 12 - O ato de eliminação física de autos será presidido pelo Juiz Titular ou em exercício, auxiliado pelo Escrivão-Diretor e contará, obrigatoriamente, com a presença de três testemunhas, dentre autoridades ou cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras entidades de preservação histórica.

Parágrafo único - Do ato lavrar-se-á, no verso da relação de processos destruídos, termo circunstanciado, certificado pelo Escrivão-Diretor e assinado pelo Juiz Presidente e pelas testemunhas.

SEÇÃO III

Da Destruição de autos nas Comarca da Capital

Art. 13 - Na comarca da Capital competirá a uma Comissão de Juizes Corregedores as providências para a destruição de autos.

§ 1º - A Comissão será composta por dois Juizes designados pelo Conselho Superior da Magistratura, sendo um indicado pela Corregedoria Geral e outro pela Presidência.

§ 2º - A designação será feita por um período de dois anos, coincidindo com os mandatos do Presidente e do Corregedor Geral da Justiça, podendo os membros ser substituídos por ato do Conselho Superior.

Art. 14 - O Diretor do Arquivo Geral elaborará lista dos processos que deverão ser eliminados e a submeterá à omissão de Juizes Corregedores.

Parágrafo único - Conferida, corrigida e procedidas às diligências necessárias, no prazo de 10 (dez dias), a Comissão determinará a publicação do edital e da lista de processos na Imprensa Oficial uma única vez.

Art. 15 - O ato de eliminação física de autos será presidido pela Comissão de Juizes, auxiliados pelo Diretor do Arquivo Geral com a presença de três testemunhas dentre autoridades e cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras entidades de preservação histórica.

Parágrafo único - Do ato lavrar-se-á, no verso da relação de processos destruídos, termo

circunstanciado, certificado pelo Diretor do Arquivo Geral e assinado pelos Juizes Corregedores e pelas testemunhas.

SEÇÃO IV

Do Edital

Art. 16 - O edital deverá esclarecer quais processos serão destruídos, a Vara, Foro Distrital, Foro Regional ou Comarca, Ofício de Justiça, ano de distribuição, número dos processos, local, hora e o sistema de destruição a ser utilizado.

§ 1º - Cópia do edital, com a respectiva lista, será encaminhada à Ordem dos Advogados local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Outra cópia será remetida, com a mesma antecedência, ao Departamento da Magistratura, na Capital, onde será aberta pasta especial de registro de autos destruídos para cada comarca e para a Capital.

§ 3º - Se na Comarca houver alguma entidade de preservação histórica ser-lhe-á, no mesmo prazo, remetida cópia.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES PARA A DESTRUÇÃO

SEÇÃO I

Dos Feitos Criminais

Art. 17 - Serão mantidos em arquivo, facultada, oportunamente, a documentação por outro meio, e posterior destruição, os processos relativos a ações penais em que o réu tenha sido condenado.

Art. 18 - A destruição física de autos de natureza criminal, segundo a classificação abaixo, fica autorizada sem necessidade de documentação prévia:

I - inquéritos policiais e Termos Circunstanciados arquivados (Lei 9.099/95);

II - ações penais absolutórias onde não tenha sido aplicada medida de segurança;

III - ações penais onde tenha sido declarada a extinção da punibilidade antes de proferida a decisão sobre o mérito;

IV - ações penais da competência dos Juizados Especiais Criminais onde tenha havido absolvição, transação, ou a extinção pela reparação do dano.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, além do disposto no artigo 1º, dever-se-á aguardar o prazo da prescrição em abstrato estabelecido na legislação penal para o delito objeto de investigação.

Parágrafo único acrescido pelo [Provimento nº 560/1997](#)

SEÇÃO II

Dos Feitos Cíveis e Administrativos

Art. 19 - Serão mantidos em arquivo, facultada, oportunamente, a documentação por outro meio, e posterior destruição, os processos relativos a:

I - ações relativas à família, sucessões, união estável entre conviventes e ao estado e capacidade das pessoas;

II - ações relativas a registros públicos, inclusive processos administrativos;

III - ações relativas à posse, registro e propriedade de bem imóvel, inclusive as de desapropriação, apossamento administrativo (desapropriação indireta), usucapião, servidão, ratificação de área, discriminatória de terras, divisão, demarcação e adjudicação compulsória.

IV - Procedimentos de infância e juventude de adoção, guarda e suprimento do consentimento.

Art. 20 - A destruição física dos demais processos cíveis e administrativos, qualquer que seja a natureza da ação, processos incidentes, medidas cautelares, antecipatórias ou conexas, fica autorizada, sem necessidade de documentação prévia.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Conselho Superior da Magistratura poderá autorizar a entrega de processos que, nos termos do art. 2º, deveriam ser destruídos, a Universidades e Faculdades de Direito situadas no Estado de São Paulo, à Escola Paulista da Magistratura e a entidades de preservação histórica.

§ 1º - Só se permitirá a entrega para fim de estudo e preservação histórica, hipóteses em que na capa do processo deverá conter a expressão, sob carimbo, **Documento de propriedade do Poder Judiciário de São Paulo - Preservação obrigatória**.

§ 2º - A entidade depositária será responsável pela preservação dos processos, vedada a sua entrega a terceiros, podendo, contudo, devolvê-los à origem.

§ 3º - A entrega far-se-á mediante recibo circunstanciado, constando a Comarca, Vara, ano de distribuição, número do processo, natureza da ação e nome das partes, devendo o Ofício de Justiça ou o Arquivo Geral manter pasta onde os recibos serão colecionados.

§ 4º - Fica vedada a entrega de processos que corram em segredo de justiça ou nos quais essa circunstância tenha sido declarada.

§ 5º - Fica vedada, também, a entrega de autos às partes ou a seus advogados.

Art. 22 - Para os fins dos artigos 17 e 19 o Conselho Superior da Magistratura editará provimento regulamentando a forma de documentação a ser adotada.

Art. 23 - Os Ofícios de Justiça e o Arquivo Geral da Capital poderão manter sistema informatizado de controle de autos destruídos, mantidos os controles mecânicos.

Art. 24 - Qualquer interessado, mediante requerimento, poderá obter informação acerca de processos destruídos e acesso às listas que comprovem essa circunstância.

Art. 25 - Se for possível a destruição dos autos pelo sistema de dilaceração mecânica, as aparas poderão ser vendidas, revertendo o produto da venda ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Art. 26 - As fichas dos processos deverão ser mantidas em cartório, nelas anotando-se o número da lista e a data da destruição, servindo de base para futura expedição de certidão.

§ 1º - O mesmo procedimento será adotado no Livro de Registro de Feitos.

§ 2º - O Escrivão-Diretor do Ofício de Justiça respectivo deverá acompanhar a publicação do edital na Imprensa Oficial de onde extrairá os dados necessários para anotação nas fichas dos processos.

§ 3º - Inexistindo a ficha referida neste artigo, deverá o Escrivão-Diretor confeccioná-la antes da destruição, anotando os dados essenciais constantes dos autos.

Art. 27 - A Corregedoria Geral da Justiça tomará as providências necessárias, no seu âmbito de atuação, para o fiel cumprimento deste Provimento e adequará as suas Normas de Serviço, segundo o que ficou aqui estabelecido.

Art. 28 - Se no primeiro ato de destruição não for possível incluir todos os processos que se enquadram nas regras e limites deste Provimento, deverá obedecer o critério de iniciar-se o processo pelos feitos menos antigo.

Artigo com redação dada pelo [Provimento nº 562/1997](#)

Art. 29 - Os casos omissos resolvidos pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 30 - No exercício de 1997 o levantamento dos processos a ser destruídos deverá ter início no mês de março e a efetiva destruição poderá se dar até 30 de julho.

Art. 31 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se, remetendo-se cópias à Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradoria Geral da Justiça, Procuradoria Geral do Estado, Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura da Capital e à Associação dos Advogados de São Paulo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1997.

(a) Yussef Said Cahali

Presidente do Tribunal de Justiça

(a) Dirceu de Mello

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

(a) Márcio Martins Bonilha

Corregedor Geral da Justiça

Referências

PROVIMENTO 562 de 20/06/1997

PROVIMENTO 560 de 15/05/1997

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI